



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO DA EMPRESA

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - DOS DIRETORES E CONSELHEIROS

SEÇÃO II - DOS DIRETORES

SEÇÃO III - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO V - DOS EMPREGADOS

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPÍTULO VII - DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO VIII - DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE INTERNO E DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO DA EMPRESA.

Artigo 1º - Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, denominação definida por força da Lei nº 13.416, de 27 de março de 2008, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei nº 6.956, de 24 de outubro de 1975 e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e se regerá pelo presente Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito público e privado aplicáveis, competindo-lhe:

I - promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento agropecuário, de assistência técnica e extensão rural, de infraestrutura hídrica rural, de produção de bens e serviços agropecuários e de classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos, de modo a contribuir para o desenvolvimento social e econômico de Pernambuco, em especial para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, viabilizando o desenvolvimento agropecuário;

II - apoiar e subsidiar, tecnicamente, a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco na concepção, implementação e monitoramento da política estadual de pesquisa e desenvolvimento agropecuário, de assistência técnica e extensão rural, de infraestrutura hídrica rural, de produção de sementes, mudas, matrizes e reprodutores animais, e de classificação de produtos de origem vegetal, e respectivos subprodutos e resíduos;

III - prestar serviços a entidades públicas e privadas, mediante prévio ajuste.

Art. 2º - O Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA tem prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, e jurisdição em todo território estadual, podendo, por decisão do Conselho de Administração, abrir filiais, escritórios, estações experimentais, centros de produção de insumos agropecuários depósitos ou representações em todo o território

nacional, conforme as necessidades sociais, no sentido do pleno atendimento ao seu objeto e missão institucional.

Art. 3º - Constitui objeto social do IPA a realização das seguintes atividades:

I - apoiar e subsidiar tecnicamente a Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco na política de pesquisa agropecuária estadual, de assistência técnica e extensão rural e de infraestrutura hídrica;

II - promover, planejar, estimular, coordenar e executar as atividades de pesquisa visando a criar e desenvolver conhecimentos e tecnologias a serem aplicados no setor agropecuário estadual;

III - promover, planejar, estimular, coordenar e executar a política de extensão rural e de infraestrutura hídrica rural;

IV - planejar, estimular, coordenar e promover as ações de fomento e organização destinadas à produção rural;

V - planejar, estimular, coordenar, promover e executar projetos de infraestrutura hídrica e de irrigação, notadamente para a construção de poços, de barragens e adutoras de pequeno porte, destinados à melhoria do desempenho de atividades socioeconômicas do meio rural;

VI - desenvolver e incentivar o uso de instrumentos de beneficiamento de produtos oriundos do meio rural, em associação com as comunidades, cooperativas e outras formas associativas dos produtores;

VII - planejar, coordenar, estimular e executar planos, projetos, convênios, contratos e consórcios visando as ações de pesquisa e de fomento agropecuários, bem como o desenvolvimento da infraestrutura e o aproveitamento dos recursos hídricos, em regime de associação com entidades privadas ou públicas, mediante instrumentos de parcerias adequados ou participação acionária em empreendimentos de interesse do Estado e da região;

VIII - planejar, coordenar, executar e avaliar programas e projetos de assistência técnica e extensão rural visando à ampliação ao acesso de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, objetivando o desenvolvimento do setor agropecuário e a melhoria das condições de vida do meio rural de Pernambuco, de acordo com as políticas de ação do governo do estado; e

IX - classificar produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 4º Para fins de consecução do seu objeto social, o IPA poderá, ainda, realizar as seguintes atividades:

I - celebrar convênios, consórcios, acordos, parcerias e firmar contratos e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas relacionados às atividades de suas competências, desde que cumpridas as formalidades legais.

II - colaborar com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais que se dediquem à pesquisa agropecuária, à assistência técnica e extensão rural e à infraestrutura hídrica rural;

III - promover, coordenar e executar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento social e econômico do setor agropecuário, com o objetivo, em especial, de elevar a competitividade das cadeias produtivas e sistemas de produção, a fim de estimular a geração de renda e a criação de postos de trabalho;

IV - estimular, coordenar e promover a disseminação de insumos agropecuários, especialmente de sementes e mudas, reprodutores e matrizes animais geradas pela pesquisa, ou adquiridas sob sua orientação, com a finalidade de melhorar o desempenho dos cultivos e dos rebanhos;

V - estimular, coordenar, promover e orientar a disseminação de embriões e sêmens de animais destinados ao melhoramento genético dos rebanhos;

VI - atuar, diretamente ou através de parcerias, em atividades de qualificação e requalificação profissional;

VII - planejar, coordenar e ministrar cursos de curta duração destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoas que prestarão serviços em projetos de sua competência;

VIII - planejar, promover, apoiar e patrocinar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoas do seu quadro permanente ou que lhe forem cedidas, com o objetivo de qualificá-las ou requalificá-las para o exercício de suas atividades no IPA;

IX - realizar mobilização sistemática da capacidade já instalada em outras instituições com o intuito de evitar duplicação de

investimentos na execução de atividades de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural e de infraestrutura hídrica; e

X - captar recursos para a execução das suas atividades, diretamente ou em articulação com entidades públicas e privadas, desde que cumpridas as formalidades legais.

§ 1º - Em conformidade com a legislação vigente, as atividades desenvolvidas pelo IPA deverão ser remuneradas pelos beneficiários ou adquirentes de seus produtos e usuários de seus serviços, exceto nos casos em que os referidos produtos e serviços forem destinados à consecução das políticas públicas executadas pelo IPA;

§ 2º - Fica assegurado ao IPA o direito de divulgar os resultados das atividades que realizar junto aos órgãos públicos e entidades privadas.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DO PATRIMÔNIO.

Art. 5º - O capital social do IPA é de R\$ 25.601.618,21 (Vinte e cinco milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos), integralmente detido pelo Estado de Pernambuco.

Art. 6º - Por ato do Governador do Estado, poderá ser autorizado o aumento do capital social do IPA mediante proposta do Conselho de Administração, mediante:

I - participação de pessoas jurídicas de direito público e de entidades da administração direta ou indireta do Estado, da União e de outros estados, do Distrito Federal e dos municípios, assegurada ao Estado de Pernambuco a participação majoritária;

II - incorporação de lucros e reservas que o Estado destinar para este fim; e

III - reavaliação do patrimônio.

Art. 7º - Integram o patrimônio do IPA os bens que em seu nome venham a ser adquiridos ou transferidos em decorrência de avaliação para fins de integralização do capital ou por doação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitos a registro, controle e contabilização.

Art. 8º - A aquisição ou alienação de bens imóveis do IPA, assim como a constituição de ônus reais sobre eles, dependerá de prévia e

expressa autorização do Conselho de Administração e de homologação de sua resolução pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 9º - Consideram-se administradores do IPA os membros do Conselho de Administração e da diretoria, composta pelo Diretor-Presidente, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento, Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural, Diretor de Infraestrutura Hídrica e pelo Diretor de Administração e Finanças, indicados pelo Governador do Estado e eleitos pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO I - DOS DIRETORES E CONSELHEIROS.

Artigo 10 - Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do IPA ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do IPA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos do IPA;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do IPA;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do IPA;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar

nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual o IPA está sujeito, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora do IPA, ou com o próprio IPA, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora do IPA ou com o próprio IPA.

§ 2º - A vedação prevista no inciso I do § 1º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 3º - Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades desenvolvidas pelo IPA.

§ 4º - Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado do IPA para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado no IPA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no IPA;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior do IPA, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Artigo 11 - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Artigo 12 - A representação do IPA é privativa dos diretores.

SEÇÃO II - DOS DIRETORES.

Artigo 13 - É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e enviá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 3º - Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse do IPA.

SEÇÃO III - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Artigo 14 - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada, com competência para definir e estabelecer as diretrizes

gerais e as políticas de atuação do IPA, e integrado por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada, de notório conhecimento e de formação acadêmica compatível com as atividades do IPA, devendo um deles, e o respectivo suplente, serem eleitos pelos empregados do IPA, cujo processo de eleição deverá seguir as regras a serem publicadas em edital específico.

§ 1º - O Conselho de Administração deve exercer julgamento objetivo e independente e ser formado por membros com relevante competência e experiência, e incluir um número suficiente de não executivos e membros independentes a partir de um processo transparente.

§ 2º - Compete ao Governador do Estado a nomeação dos membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes.

§ 3º - O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 4º - O Conselho de Administração se reunirá, no mínimo, com a maioria simples dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos e registradas em atas circunstanciadas, devendo ser objeto de resolução específica a ser assinada pelo Presidente do colegiado.

§ 5º - O funcionamento do Conselho de Administração será definido pelo regimento interno do colegiado, aprovado por maioria dos seus membros.

Art. 15 - Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral das políticas, programas, projetos e ações institucionais;

II - eleger, avaliar e destituir os diretores, quando for o caso, e fixar-lhes as atribuições;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do IPA, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria, à vista de parecer específico do Conselho Fiscal e do relatório da auditoria independente;

- V** - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;
- VII** - escolher e destituir os auditores independentes, observadas as normas que regem as contratações nas empresas públicas;
- VIII** - manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso;
- IX** - apreciar e aprovar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, mediante proposta da Presidência, ouvida a Câmara de Política de Pessoal - CPP do Governo do Estado;
- X** - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos;
- XI** - propor limites máximos de dispêndios globais a serem realizados semestralmente, tendo em vista a disponibilidade do orçamento, a capacidade de endividamento do Estado e a geração de recursos pelo IPA;
- XII** - propor controle do endividamento interno e externo, inclusive através do Mercado de Capitais;
- XIII** - opinar previamente sobre toda e qualquer operação de crédito ou financiamento em que o IPA seja contratante;
- XIV** - desempenhar suas funções de monitoramento da gestão e direcionamento estratégico, sujeitos aos objetivos ditados pelo governo.
- XV** - orientar a política patrimonial;
- XVI** - apreciar e aprovar proposta de aumento de capital do IPA, submetendo-a a homologação do Governador do Estado;
- XVII** - apreciar e aprovar as modificações no presente Estatuto e submetê-las ao Governador do Estado, por meio da Secretaria de Administração;
- XVIII** - apreciar e aprovar o Regimento Interno do IPA e suas modificações, submetendo-os à Secretaria de Administração;

XIX - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o IPA, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XX - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e diretorias.

XXI - apreciar e aprovar seu próprio Regimento Interno.

Art. 16 - É garantida a participação de representante dos empregados no Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL.

Art. 17 - O Conselho Fiscal do IPA será composto por três membros efetivos e três suplentes, que deverão ser servidores públicos com vínculos permanentes com a administração pública, com mandato de até dois anos, permitidas duas reconduções consecutivas, nomeados pelo Governador do Estado

§ 1º - As indicações para membro do Conselho Fiscal deverão recair sobre profissionais de nível superior, de conduta ilibada e notória especialização nas áreas de administração, economia, contabilidade ou direito.

§ 2º - O Conselho Fiscal deverá se reunir ordinariamente, no mínimo, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 3º - As reuniões extraordinárias do Conselho Fiscal poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que convocadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros, pelo Diretor-Presidente do IPA ou pelo Presidente do Conselho de Administração, para a discussão e apreciação de assuntos de urgência, para encaminhamento de tomadas de contas especiais, para análise de pareceres de auditoria ou em outras circunstâncias relacionadas à sua competência fiscalizadora.

§ 4º - O Conselho Fiscal somente se instalará com a presença de todos os seus membros, e deliberará pelo voto da sua maioria, podendo haver a substituição dos titulares pelos respectivos suplentes, nos casos de impedimento legal ou ocasional.

Art. 18 - compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas a modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrir ao Conselho de Administração, sugerindo medidas que entender adequadas à integridade patrimonial;

V - analisar, no mínimo trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo IPA;

VI - examinar, em qualquer tempo, os livros e documentos do IPA, competindo ao seu Diretor-Presidente fornecer todos os elementos necessários a tal fim;

VII - examinar e emitir parecer sobre os balancetes e balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais do IPA;

VIII - responder às consultas formuladas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do IPA.

§ 1º - No cumprimento de suas obrigações, o Conselho Fiscal poderá requerer a realização de auditoria interna e se utilizará obrigatoriamente de auditoria externa no exame de balanços e prestações de contas, exigindo o respectivo certificado.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão ter relações de parentesco até segundo grau com o diretor-presidente ou qualquer outro diretor do IPA.

§ 3º - Aos membros do Conselho Fiscal compete a aprovação de seu regimento interno bem como a eleição do seu presidente na primeira reunião após a posse de seus membros.

CAPÍTULO V - DOS EMPREGADOS.

Art. 19 - O regime jurídico do pessoal do IPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º - Em todos os contratos de trabalho firmados pelo IPA será consignado que o empregado poderá ser lotado em qualquer ponto do



território do Estado de Pernambuco e transferido para outro local de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º - Enquanto estiver no exercício do cargo, aos membros da Diretoria são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime jurídico de que trata este artigo.

Art. 20 - A admissão e a contratação de empregados para o quadro de pessoal do IPA deverão observar os princípios e regras relativas à realização de concursos públicos.

Art. 21 - O IPA poderá requisitar servidores públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O servidor a que se refere este artigo, enquanto durar a sua cessão, ficará sujeito às normas regulamentares sobre a administração de pessoal do IPA e ficará vinculado, para efeito de previdência social, ao regime que possui no órgão de origem.

Art. 22 - O IPA poderá realizar a contratação temporária de pessoal, obedecida à legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Art. 23 - Constituem recursos financeiros do IPA:

- I** - transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado;
- II** - créditos abertos em seu favor;
- III** - recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;
- IV** - recursos de capital, inclusive os resultados da conversão em espécie de bens e direitos;
- V** - renda dos bens patrimoniais;
- VI** - recursos de operação de crédito rural;
- VII** - doações e legados;
- VIII** - receitas operacionais;
- IX** - recursos decorrentes de lei específica;

X - recursos provenientes de fundos existentes ou que forem criados com a finalidade de promover os aumentos da produção e da produtividade agropecuárias; e

XI - outras receitas.

CAPÍTULO VII - DO REGIMENTO INTERNO.

Art. 24 - O Regimento Interno do IPA, observadas as normas de ordenação, de supervisão e de controle da Administração Pública Estadual e as diretrizes estabelecidas em lei, nos termos do disposto neste Estatuto, define e estabelece:

I - os princípios, regras e instrumentos de gestão e supervisão das atividades operacionais e administrativas do IPA;

II - a estrutura orgânica, competências e atribuições das diretorias, dos seus órgãos subordinados e das unidades operacionais, técnicas e administrativas; e

III - as regras de representação do IPA e os limites para delegação de competência.

CAPÍTULO VIII - DAS LICITAÇÕES.

Art. 25 - As compras, alienações, locações e contratações do IPA deverão observar os princípios e normas aplicáveis no âmbito da Administração Pública Estadual e ao que determina a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º - O regulamento interno de licitações, contratos e convênios do IPA define e estabelece a respeito:

- a)** da exigência de licitação e dos casos de dispensa e de inexigibilidade;
- b)** das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos;
- c)** das normas específicas para aquisição de bens, obras e serviços;
- d)** dos procedimentos da licitação;
- e)** da formalização e alteração dos contratos;
- f)** das sanções administrativas.

CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE.

Art. 26 - As informações do IPA relativas a licitações, contratos e convênios, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º - As demonstrações contábeis auditadas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do IPA, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º - As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º - O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º - As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados ao IPA em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º - Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - O IPA deverá disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa, mensalmente atualizada, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL.

Art. 28 - O regime financeiro do IPA é de direito privado, regido pelas normas comerciais e contábeis de direito societário, e seu exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 29 - O IPA encerrará obrigatoriamente seu balanço geral em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito, nos termos da legislação societária e das normas e princípios contábeis geralmente aceitos.

Art. 30 - Os saldos positivos, porventura apurados em balanço, terão a destinação que o Conselho de Administração estabelecer, fixada, desde logo, prioridade para a sua utilização no aumento de capital do IPA.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos a que se refere este artigo para quaisquer fins estranhos aos objetivos ou às atividades do IPA.

Art. 31 - A prestação de contas do IPA será submetida ao Conselho Fiscal no prazo fixado por lei, sem prejuízo das atividades e competências dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE INTERNO E DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA.

Art. 32 - O IPA deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno.

Art. 33 - O IPA deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela instituição em atendimento ao interesse coletivo, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação.

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá

ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração.

VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III.

VIII - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º - O interesse público do IPA, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual.

§ 2º - Quaisquer obrigações e responsabilidades relativas à atividade econômica que o IPA explore, caso assumam condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam, deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º - Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a VIII do caput deverão ser divulgados publicamente na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 34 - O IPA adotará estruturas e práticas de controle interno a partir das orientações técnicas da Secretaria de Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco no que tange às macrofunções de controladoria, auditoria, ouvidoria e correição.

Art. 35 - O IPA deverá implementar mecanismos para verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

Art. 36 - O IPA providenciará a elaboração e divulgação de Código de Conduta e Integridade.

Parágrafo único - O Código de Conduta e Integridade deverá dispor sobre:

I - princípios, valores e missão, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedações de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

Art. 37 - O órgão de controle interno deverá:

I - ser vinculado ao Conselho de Administração e suas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno do IPA;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras; e

§ 1º - A área de *compliance* se reportará diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 38 - O IPA deverá:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida.

III - adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Art. 39 - No planejamento, programação e orçamento do IPA, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - compatibilização de sua programação com os planos de desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco;

II - adequação de seus planos, programas, projetos, subprojetos e atividades às políticas estabelecidas pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco para o desenvolvimento do setor agropecuário;

III - revisão de seus instrumentos de planejamento em decorrência da avaliação de programas e projetos anteriores e dos que estão em andamento;

IV - observância, na elaboração de programas, projetos, subprojetos e atividades, da situação real e específica de cada região do Estado de Pernambuco; e

V - acompanhamento e avaliação da execução dos programas em vários níveis, a fim de verificar o respectivo cumprimento dos objetivos bem como os custos reais e a eficácia dos processos adotados.

Art. 40 - O IPA poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos contidas em seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 41 - As despesas com publicidade e patrocínio do IPA não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º - O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação do IPA e aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º - É vedado ao IPA realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.



Art. 42 - O exercício da supervisão, por vinculação do IPA pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 43 - Em caso de extinção do IPA, por quaisquer das hipóteses previstas em lei, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, serão revertidos ao patrimônio do Estado e às pessoas jurídicas que vierem a participar do seu capital, na proporção das respectivas quotas.

Art. 44 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho de Administração.